



A C Ó R D ã O

TC-000449/026/14

Embargante: Prefeitura Municipal de Itirapuã.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2014.

Responsável: Rui Gonçalves (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do Parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável às contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 17-01-18.

Advogados: Alessandra Carlos (OAB/SP n° 175.922) e Eduardo Giron Dutra (OAB/SP n° 177.168).

EMENTA: Recepção de elementos de prova reclamados em precedente instância - impossibilidade - inadequação da via recursal eleita. Contradição - incorrente.

O **Egrégio Plenário** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 14 de março de 2018, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Eduardo Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, e do Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, preliminarmente **conheceu** dos Embargos de Declaração opostos pela Prefeitura Municipal de Itirapuã e, quanto ao mérito, **rejeitou-os**, mantendo em todos os seus termos e fundamentos o v. Parecer de fl.171.

O processo ficará disponível aos interessados para vista e extração de cópia, independentemente de requerimento, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 21 de março de 2018.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



P A R E C E R

TC-2541/026/15

Município: Itirapuã.

Prefeito(s): Rui Gonçalves.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Rui Gonçalves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 11-04-17, publicado no D.O.E. de 12-05-17.

Advogado(s): Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Acompanha(m): TC-002541/126/15 e Expediente(s): TC-39057/026/15.

Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Sustentação oral produzida, por videoconferência, pela Dra. Alessandra Carlos, advogada.

EMENTA: PEDIDO DE REEXAME. Registro equivocado de dívida de longo prazo em conta do passivo financeiro. Déficit financeiro próximo a 01 (um) mês de arrecadação. Encargos sociais reparcelados no exercício seguinte. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

O E. Tribunal Pleno, em Sessão de 10 de outubro de 2018, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Sidney Estanislau Beraldo e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Samy Wurman e Valdenir Antonio Polizeli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, **preliminarmente conheceu** do Pedido de Reexame e, quanto ao **mérito, deu-lhe provimento**, à fim de alterar o parecer antes emitido, agora favorável à aprovação das contas de 2015 da Prefeitura Municipal de Itirapuã, mantendo as recomendações e determinações indicadas na decisão proferida em primeira instância de julgamento, sem prejuízo de acrescentar os aspectos considerados no âmbito da presente decisão.

Fica autorizada a vista e extração de cópias dos autos aos interessados, no Cartório da Conselheira Relatora, observadas as cautelas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2018.

RENATO MARTINS COSTA - Presidente

CRISTIANA DE CASTRO MORAES - Relatora

C.CCCM-34

Publicado no DOE em 10.01.19 - p. 14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



PARECER

TC-003933/989/16

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2016.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogado: Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	29,88%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	72,92%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	98,95%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1.º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	23,07%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	49,41%	Máximo = 54%
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de	7,11%

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 09 de outubro de 2018, pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, do Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, exercício de 2016, ressaltando os atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com determinação à Fiscalização.

Determinou, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as recomendações e determinações constantes do referido voto.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas – Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório.

Publique-se.

São Paulo, 18 de outubro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - PRESIDENTE

DIMAS RAMALHO – REDATOR

PARECER

TC-006411/989/16

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2017.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogados: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922), Eduardo Giron Dutra (OAB/SP nº 177.168) e Lucas dos Santos (OAB/SP nº 330.144).

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA PREFEITURA. COMPETÊNCIA 2017. IEGM. INADEQUAÇÕES. BAIXA EFETIVIDADE. DIMINUTO DÉFICIT FINANCEIRO. SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO. RESULTADOS ECONÔMICO E PATRIMONIAL POSITIVOS. DESPESAS COM PESSOAL NO LIMITE PRUDENCIAL. **PARECER FAVORÁVEL COM ADVERTÊNCIA E RECOMENDAÇÕES.**

A superação dos limites para gastos com pessoal, impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, exige do gestor público providências no sentido de avaliar o quadro de pessoal existente e considerar possíveis mudanças administrativas a fim de retornar os gastos a patamares mais seguros, sob o ponto de vista fiscal.

APLICAÇÃO NO ENSINO	31,06%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	92,78%
DESPESAS COM PESSOAL	53,76%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	23,47%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,17%



A Egrégia Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 11 de junho de 2019, pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II do Regimento Interno, decidiu emitir **parecer favorável** à aprovação das CONTAS DO PREFEITO DE ITIRAPUÃ, relativas ao exercício de 2017, com **advertência e recomendações**.

Tratando-se de processo eletrônico, o direito de consulta e/ou petição deverá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema e-TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, consoante Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES
Presidente e Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PARECER

TC-004168.989.18-4

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2018.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogado(s): Lucas dos Santos (OAB/SP nº 330.144) e Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS DO EXERCÍCIO: 2018 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPUÃ, PARECER DESFAVORÁVEL, COM RECOMENDAÇÕES.

Aplicação total no ensino: 26,50%. Investimento no magistério – verba do FUNDEB: 81,56%. Total de despesas com FUNDEB: 100%; Investimento total na saúde: 23,04%; **Gastos com pessoal: 62,03%**; Resultado da execução orçamentária: Déficit 3,28%; Resultado financeiro: Negativo.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

A E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em Sessão de 5 de maio de 2020, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Presidente e Relatora, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitiu parecer **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de **ITIRAPUÃ, exercício de 2018**, excetuando os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal.

Determinou, à margem do parecer, a expedição de ofício ao Executivo Municipal, com as **recomendações**, constantes do voto, juntado aos autos, devendo a Fiscalização se certificar da correção das situações determinadas / recomendadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Determinou, após o trânsito em julgado da decisão, cumpridas todas as providências e determinações cabíveis e verificada a inexistência de novos documentos, o arquivamento dos autos.

Em se tratando de procedimento eletrônico, na conformidade da Resolução nº 01/2011, o relatório e voto, bem como, os demais documentos que compõem os autos poderão ser consultados, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Presente o Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, DD.
Representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

São Paulo, 12 de maio de 2020.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente e Relatora

GCCCM-34-C

Publicado no DOE em 30.05.20 – p. 24.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

CARTÓRIO DO GABINETE DO
CONSELHEIRO
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
(11) 3292-3519



PARECER

TC-004509.989.19-0

Prefeitura Municipal: Itirapuã.

Exercício: 2019.

Prefeito: Rui Gonçalves.

Advogada: Alessandra Carlos (OAB/SP nº 175.922).

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-17.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DESPESAS DE PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL. NÃO HOUVE RECONDUÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 23 DA LRF. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 13 de abril de 2021, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, Antonio Roque Citadini, Presidente, e Edgard Camargo Rodrigues, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, **emitir parecer prévio desfavorável** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itirapuã, relativas ao exercício de 2019.

Determina, por fim, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com as advertências constantes do voto do Relator, juntado aos autos, devendo a Fiscalização competente verificar, na próxima inspeção, a implantação das providências regularizadoras notificadas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

ENDEREÇO: Av. Rangel Pestana, 315 – Centro – SP – CEP: 01017-906
TELEFONE: 3292-3519 – SÍTIO ELETRÔNICO: www.tce.sp.gov.br

